

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2011

Acresce o inciso XV ao art. 30 da Lei
nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado HENRIQUE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 223, de 2011, de iniciativa do Deputado Sandes Júnior, cujo teor prevê o acréscimo de inciso ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para obrigar notários e registradores a utilizar papéis que contenham elementos de segurança na confecção dos traslados e certidões de seus atos.

Tal proposta legislativa é justificada pelo respectivo autor sob o argumento de que a utilização dos mencionados papéis na confecção de traslados e certidões oferecerá significativa contribuição para o combate à falsificação de tais documentos e a outros delitos cometidos mediante o respectivo uso contra o patrimônio, a administração pública, a administração da justiça, a administração tributária, entre outros.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas, uma única foi ofertada, tratando-se de proposição que visa a estipular, por acréscimo de mais um inciso ao mencionado artigo da Lei nº 8.935, de 1994, que o Poder Judiciário confeccionará e fornecerá os papéis com elementos de segurança para utilização pelos serviços notariais e de registro.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e a emenda referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O aludido projeto de lei encontra-se compreendido na competência da União para legislar sobre registros públicos e serviços notariais e de registro, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso XXV; Art. 236, § 1º; Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no seio do projeto de lei em comento, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, exceto no que tange à menção à finalidade a que se dirige a modificação legislativa proposta, a qual consta no texto projetado para o inciso a ser erigido e deverá ser suprimida.

Quanto à emenda aludida, não se vê em seu texto óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, louva-se a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei sob exame, a qual merece indubiosamente prosperar.

Com efeito, hoje em dia são bastante frequentes os casos de falsificação de traslados e certidões de atos notariais e de registro, bem como de utilização posterior desses documentos falsos para a prática de delitos contra o patrimônio, a administração pública, a administração da justiça e a administração tributária, entre muitos outros.

De outra parte, as modernas tecnologias já permitem, sem a majoração excessiva dos custos atribuídos às atividades notariais e de registro, que a confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro se dê mediante a utilização de papéis que contenham elementos de segurança (por exemplo: cores especiais, fibras coloridas, impressão em talho doce ou por outros métodos especiais, marca d'água e desenhos ao fundo) e que, por conseguinte, dificultariam ou mesmo impediriam a falsificação documental.

Assim, impende, no intuito de contribuir para o combate à falsificação de traslados e certidões de atos notariais e de registro e de outros crimes, tornar obrigatória a utilização de papéis que contenham elementos de segurança na confecção dos traslados e certidões pelos serviços notariais e de registro.

Quanto à medida proposta por emenda com vistas a transferir o ônus decorrente da modificação legislativa proposta no seio do projeto de lei em análise para o erário, obrigando-se, para tanto, o Poder Judiciário a fornecer aos serviços notariais e de registro os papéis com elementos de segurança para serem por estes utilizados, assinale-se que não se afigura judicioso acolhê-la, eis que tais serviços, muito embora sejam de natureza pública, são, em princípio, delegados pelo Estado para exercício em caráter privado nos termos do disposto no Art. 236 da Carta Magna e, dessa feita, os respectivos titulares – que seriam os delegatários – devem assumir integralmente os custos inerentes às atividades desenvolvidas, percebendo, em contrapartida, os emolumentos devidos.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 223, de 2011, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado HENRIQUE OLIVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 223, DE 2011

Acrece inciso ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce inciso ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para determinar a utilização de papéis que contenham elementos de segurança na confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 30.

.....
.....
....

XV – *utilizar papéis que contenham elementos de segurança na confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro. (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

**Deputado HENRIQUE OLIVEIRA
Relator**